



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I- CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ILDEFONSO RUFINO DE MELO FILHO

**A (PSEUDO) PROTEÇÃO AMBIENTAL NO PROGRAMA
DE REFORMA AGRÁRIA BRASILEIRA**

CAMPINA GRANDE – PB
2012

ILDEFONSO RUFINO DE MELO FILHO

**A (PSEUDO) PROTEÇÃO AMBIENTAL NO PROGRAMA
DA REFORMA AGRÁRIA BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Guthemberg Cardoso Agra de Castro

CAMPINA GRANDE – PB
2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

M528p Melo Filho, Ildefonso Rufino de.
A (pseudo) proteção ambiental no programa de reforma agrária brasileira [manuscrito] / Ildefonso Rufino de Melo Filho.– 2012.
19 f.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.
“Orientação: Prof. Me. Guthemberg Cardoso Agra de Castro, Departamento de Direito Público”.

1. Direito agrário. 2. Reforma agrária. 3. Proteção ambiental. I. Título.

21. ed. CDD 346.076

ILDEFONSO RUFINO DE MELO FILHO

**A (PSEUDO) PROTEÇÃO AMBIENTAL NO PROGRAMA
DA REFORMA AGRÁRIA BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação da Universidade
Estadual da Paraíba, em cumprimento à
exigência para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Aprovado em 13 /11/2012.



Prof. Me. Guthemberg Cardoso Agra de Castro / UEPB
Orientador



Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes / UEPB
Examinador



Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho / UEPB
Examinador

A (PSEUDO) PROTEÇÃO AMBIENTAL NO PROGRAMA DA REFORMA AGRÁRIA BRASILEIRA

FILHO, Ildefonso Rufino Melo¹

RESUMO

A preocupação com o meio ambiente desenvolveu-se ao longo dos anos e hoje se encontra globalizada, com a criação de inúmeras normas, Associações Nacionais e Internacionais, com iniciativas públicas e privadas, que visam conter o problema ambiental existente há anos, no qual o particular é dito como principal responsável. No entanto, a realidade é outra, visto que o “ Ecoproblema” , encontra sua principal barreira dentro do próprio Estado, que ao invés de protegê-lo e preservá-lo, o agride, descumprindo as normas ambientais vigentes, através de seus próprios órgãos públicos, a exemplificar o INCRA, o qual tem como função principal a execução do procedimento da reforma agrária e a solução do “Agroproblema”. Neste contexto, buscamos mostrar, que deve o Estado solucionar os seus problemas, da forma mais viável possível, no sentido de que a resolução de um, não agrave outro. Em virtude disso, discorre-se no sentido de propor ao Poder Público que aumente sua fiscalização diante de seus próprios órgãos e posteriormente sobre os beneficiados, considerando, nulo e não viável, as ações e medidas agrárias que afrontem a legalidade e a constitucionalidade ambiental (art.225, CF/88), como sanção desta não compatibilização ambiental, priorizando assim, a proteção ao meio ambiente, por se tratar de um direito difuso, no qual seu dano afeta não somente quem o causou, mas também terceiros, que no caso, será toda a população brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente; INCRA; Reforma Agrária;

INTRODUÇÃO

Durante séculos, o meio ambiente nacional foi alvo de exploração, sem qualquer tipo de obediência as normas protetivas existentes, gerando o caos em que se encontra hoje a

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Ildefonso_filho@yahoo.com.br

natureza. Sendo apontada como principal responsável, a atitude humana egocêntrica, que sempre visam o individual em prevalência do coletivo.

Todavia, a proteção ao meio ambiente desenvolveu-se e atualmente se encontra globalizada, através de várias normas criadas (Constituição, Lei Complementares, Políticas Nacionais e outras) Associações Nacionais e Internacionais, de iniciativas públicas e privadas, estando também presente na nossa atual Constituição Federal, sendo abordada em vários dispositivos legais, com o intuito maior de conter e tentar diminuir o problema ambiental que se arrasta por anos.

Sendo que o “Eco Problema”, não encontra barreiras apenas nas atitudes dos particulares, mas paradoxalmente, dentro do próprio Estado, o qual deveria recupera-lo e protegê-lo através de ações e normas. Uma prova disso, é o modo como é feito o procedimento da reforma agrária, o qual descumpre as normas ambientais e constitucionais em vigor, na tentativa de solucionar a má distribuição de terra ou “Agro Problema”, que existe em nosso País.

Soma-se a tudo isto, a falta de vontade política e de informação por parte da população, em relação à proteção do meio ambiente, algo ainda restrito, pois apenas uma parcela da sociedade: a elite cultural e econômica, que por sua vez informada, mas, em sua maioria, não atuante.

Por isso, tem-se ao longo desse texto, o objetivo principal de demonstrar que as normas ambientais em vigor, devem ser primeiramente, respeitadas por todos os órgãos estatais, em especial o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), para em seguida cobra-la o devido cumprimento por parte da população, através da credibilidade pública adquirida e da força normativa legal existente. Além disso, busca-se como objetivos secundários a explanação acerca do avanço histórico das normas ambientais em nosso País e destas especificamente nas nossas Constituições, vislumbrando-se também a função social da propriedade no procedimento da reforma agrária e por fim abordar-se-á as saídas viáveis para a compatibilização entre o atual procedimento agrário e o meio ambiente tutelado.

Por fim, ressalta-se a difusibilidade do dano ambiental (sua infração afeta não somente quem causou o dano, mas também terceiros, em especial as pessoas necessitadas), que se encontra interligado com o principal direito defendido em nosso ordenamento jurídico, que é o Direito a vida, por isso deve-se solucionar-lo em primeiro plano, em detrimento aos demais problemas existentes, que se sabe que são muitos, dentre os quais o da Reforma Agrária.

1. O MEIO AMBIENTE E A SUA NORMATIVIDADE AO LONGO DA HISTÓRIA

O passado brasileiro, na óptica ambiental, infelizmente, é marcado pela depredação dos seus recursos de forma irracional e impune, visto que as sanções para este tipo de delito, somente eram impostas aos indivíduos que prejudicasse os interesses da Coroa ou dos grandes latifundiários da época. Isto acontecia não por inexistência de doutrina ambiental, mas sim pela prevalência dos interesses dessas famílias sobre meio ambiente, que na época, não era visto ainda como algo coletivo, e sim como acessório da propriedade.

Nesta baila, merece destaque a legislação portuguesa colonial, por ter sido a primeira a tutelar normativamente, o meio ambiente pátrio. Em ordem cronológica, se pode citar: as *Ordenações Afonsinas* (Rei Dom Afonso V), baseadas no Direito Romano e Canônico, que já tipificam os danos ambientais naquela época, a exemplo do corte de árvore como crime de injúria ao rei, ou seja, os recursos naturais estavam legalmente, abaixo dos interesses da Coroa e da Nobreza; já as *Ordenações Manuelinas* (Rei Dom Manuel) trouxeram avanços no campo ecológico, visto que o elenco das tipificações para os delitos ambientais, abarcavam agora os animais e a atividade comercial.

Em seguida, por meados de 1580, o Brasil passou a ser dominado pelos Espanhóis, passando então a vigorar, quanto ao meio ambiente, às *ordenações filipinas* que eram consideradas desenvolvidas para a época, por trazer o conceito sobre poluição, em especial, dos recursos hídricos.

Já na época Imperial, verifica-se a presença de novos elementos acrescentados a legislação ambiental, dentre eles o Estatuto da Terra (Lei nº 601/1850), o qual passou a disciplinar a ocupação do solo, com vistas a coibir os desmatamentos e incêndios criminosos, dentre outros ilícitos ambientais, começando assim a emergir, a ideia de proteção ao meio ambiente, sem a utilização do pretexto de aproveitamento da terra, no entanto, a distância entre o formal e o real, neutralizaram o ideal buscado nesta norma.

Com a república, esse caminho começa, lentamente a diminuir, pois surgem normas jurídicas reguladoras, protetivas e imperativas, dentre as quais se pode destacar: o Código Civil de 1916 (Lei 3.071, de 10 de Janeiro de 1916).

Nos anos 70, a problemática ambiental, invade a Seara Internacional através da Conferência de Estocolmo, na qual o Brasil ocupou o cargo de líder a frente dos Países do Terceiro Mundo, debatendo e discordando das duras exigências ambientais impostas e impeditivas ao desenvolvimento daqueles países, frente ao crescimento industrial degradante dos países do primeiro mundo, despertando assim nos nossos legisladores a preocupação com

a esfera ambiental. Todavia, somente na década de 80, foi que surgiram os primeiros frutos normativos ambientais globais e sistemáticos, a saber: A Lei 6.938/81(Política Nacional do Meio Ambiente); A Lei 7.347/85 (Disciplina a Ação Civil Pública) e A Constituição Federal de 1988. Por fim, nos anos 90, surge a Lei 9.605/98 que disciplina as sanções administrativas e penais as condutas lesivas ao meio ambiente.

2. MEIO AMBIENTE E AS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS PÁTRIAS

Antes de adentrarmos no percurso constitucional ambientalista, torna-se pertinente frisar, que é unânime na Doutrina Ambiental Brasileira, a afirmação de que a expressão meio ambiente é redundante, visto que, segundo o Dicionário Aurélio meio significa “lugar onde se vive, com suas características e condicionamentos geofísicos”, ao passo que ambiente é “aquilo que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas”, ou seja, ‘meio’ e ‘ambiente’ são sinônimos. Por isso, em Portugal e na Itália apenas a palavra ‘ambiente’ é utilizada. Já no Brasil, a expressão “meio ambiente” foi consagrada pelo uso e adotada pela própria legislação pátria.

A Lei nº 6.938/81, no seu art.3º, I, define meio ambiente como sendo o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, e será esse o conceito que se irá defender ao longo deste artigo.

No entanto, faz-se necessário mostrar algumas informações históricas acerca do Direito Ambiental ao longo das Constituições. Pode-se iniciar nosso percurso, pela Carta Maior de 1824, que infelizmente, não fez nenhuma menção a proteção do meio ambiente, visto que naquela época, como citado no tópico anterior, eram as ordenações dos reinos as normas aplicadas, trazendo apenas este diploma, a atribuição de competência às Câmaras Municipais para disciplinar a respeito da formação de postura ambiental, frente ao desenvolvimento agrícola.

Em contraponto, a Constituição Federal de 1891, transferiu para a União a competência de legislar acerca das terras, no entanto, sem qualquer tipo de viés preservacionista. Já a Carta Magna de 1934, inovou ao proteger as belezas históricas, artísticas e culturais e o Diploma legal de 1937 ao defender ao monumentos.Sendo essas proteções mantidas nos Diplomas Constitucionais de 1946 e 1967, tendo esta ultima, acrescido no rol de competência legislativa da União, a defesa contra as calamidades públicas,especialmente secas e inundações.

Por fim, a atual Constituição Federal (1988) trouxe em seu elenco, vários dispositivos que se relacionam de maneira direta ou indireta com o meio ambiente, mostrando um avanço neste campo tão importante para a manutenção e bem-estar da vida em nosso planeta, dentre os quais, pode-se citar:

- Art. 5º : XXIII; LXXI; LXXIII
- Art. 21: XIX; XX; XXIII a, b e c; XXV
- Art. 22: IV; XII; XXVI
- Art. 23: I;III; IV; VI; VII; IX; XI
- Art. 225
- Arts. 43 e 44 do ADCT

Todavia, nosso foco principal, neste trabalho, é o meio ambiente florestal, que está sendo atingido paradoxalmente, pelo próprio Estado, através do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), o qual não vem cumprindo os preceitos constitucionais expressos, a saber:

Art. 225º: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

VII- Proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a sua extinção de espécies ou submeter os animais a crueldade.

[...]

§4º- A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais.
(BARROSO; ARAUJO JUNIOR, 2012, pág. 133)

Como se pode observar claramente, na leitura do dispositivo acima, cabe ao Poder Público em consonância com a coletividade, defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, no entanto, os próprios órgãos e a sistemática estatal, paradoxalmente, contrariam as diretrizes constitucionais, a frisar o INCRA(órgão executor da

reforma agrária), que atua na missão de resolver o “ Agro Problema” , no entanto, o vem resolvendo de modo anticonstitucional e errôneo.

Ressaltando-se que, por sermos um Estado Democrático de Direito, as normas quanto criadas, possuem o intuito jurídico de serem seguidas, para que a ordem e o convívio harmônico dentro dessa sociedade organizada seja mantida, todavia, vem o próprio Estado que as elabora, através de seu Poder Legislativo, às descumprir. Algo no mínimo, estranho, que reforça a tristeza que nem Montesquieu conseguiu disfarçar: “Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se são executadas as que há, pois boas leis existem em toda parte” .(aput, MILARÉ, 2012, pág.1054).

3. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Este instituto, presente no nosso ordenamento jurídico e tão importante para a proteção do meio ambiente, surgiu na Constituição Federal de 1934, como mero princípio, o qual foi mantido, por conseguinte, em todas as Cartas Magnas seguintes, restando ao Estatuto da Terra (Lei Ordinária nº 4.504/64), na década de 60, conceitua-lo, no seu art.2, § 1º da seguinte forma:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm, 2012, pág.01).

Percebe-se assim, o início da preocupação com a compatibilização da exploração do meio ambiental e o manejo da terra, pois antigamente, bastava o bem-estar do proprietário para a função da propriedade estava cumprida, de modo absoluto, porém a partir deste Estatuto, firmou-se que a função social só se encontrará completa, quando o proprietário além do seu bem-estar, cumprir o dever da justa relação de trabalho e conservação dos recursos naturais presentes na sua propriedade, pois estes passaram a ter grande valia para toda a

coletividade, com o surgimento da Política Nacional do Meio Ambiente, através da Lei Federal nº 6.938/81, que estabeleceu ser o meio ambiente, patrimônio público a ser assegurado e protegido para o uso comum (Art.2, I).

Além disso, este instituto está presente na atual Constituição Federal (1988), em alguns art., o primeiro deles se encontra expresso no capítulo que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, no qual afirma que a propriedade atenderá a sua função social (Art.5º, XXIII), em seguida, no art. 186, do mesmo Diploma Legal encontramos os requisitos necessários para o cumprimento da função social, que são:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

(BARROSO; ARAUJO JUNIOR, 2012, pág. 124)

Por fim, diante da necessidade e importância do cumprimento deste instituto, nossa Carta Maior, previu sanções, caso esta não seja obedecida, é o que vislumbramos no art.184, caput, CF/88:

Art.184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei (BARROSO; ARAUJO JUNIOR, 2012, pág. 124).

Esta punição, a qual é imposta ao proprietário rural pelo não atendimento da função social, é o que denominamos juridicamente de desapropriação por interesse social, com finalidade exclusiva de reforma agrária. Demonstrando assim o legislador que a propriedade rural só será vista como direito individual se atender a devida função social, pois caso não, sofrerá intervenção da União e passará ao patamar de direito coletivo e social.

Contudo, algumas indagações se tornam pertinentes, pois será que somente os particulares devem cumprir com a função social da propriedade? E o Estado será que a

cumpra, integralmente, em todas as esferas de poder, para cobrá-la desta forma tão grave? Caso não, qual seria a sanção cabível para este órgão estatal? Será o Estado o grande protetor do meio ambiente com prescrito em Lei ou um falso moralista legal? É buscando essas respostas, que se aborda os pontos seguintes.

4. A REFORMA AGRÁRIA

A Lei nº 4.504/64, conhecida popularmente como Estatuto da Terra, conceitua no seu art.1, §1º a reforma agrária, arguindo:

Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios da justiça social e ao aumento da produtividade.

Pode-se inferir que a Reforma Agrária possui como objetivos prioritários a busca pela justiça social e o aumento da produtividade, os quais são buscados por meio de uma melhor distribuição de terras, as quais são adquiridas pela União através do instituto da desapropriação, que possui três espécies: por utilidade ou necessidade pública ou por interesse social, no entanto, preocupa-se neste dispositivo com o último caso, o qual se encontra expresso no art.184, da Nossa Constituição Federal, já transcrito acima, dispondo sobre a incidência da desapropriação sobre as terras que não cumprirem sua função social.

Com base ainda, no nosso Diploma Maior, mais precisamente no Art.185, o legislador delimitou a materialidade do dispositivo retro, vejamos:

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.
(BARROSO; ARAUJO JUNIOR, 2012, pág. 124)

Em virtude disso, pode-se concluir que só será suscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, os grandes latifúndios improdutivos, ou seja, os que não estiverem a cumprir com a sua função social esculpida no Estatuto da Terra (Lei Ordinária nº 4.504/64), mas precisamente no art.2, § 1º, alínea "b", visto a não manutenção dos níveis satisfatórios

de produção. Lembrando que todas as alíneas devem ser cumulativamente cumpridas, para que a função social esteja alcançada.

Vale ressaltar ainda, que a Reforma Agrária não visa apenas distribuir terras, como se entende no senso comum, mas sim garantir aos pequenos agricultores condições de desenvolvimento agrário e produtivo, no intuito maior de gerar renda e melhores condições de vida para estas famílias, e ao contrário do que muitos pensam, a reforma agrária é realizada em nosso país, respeitando-se a base legal da propriedade privada e alguns dilemas Constitucionais, pois nem sempre o Direito Ambiental é respeitado.

Todavia a reforma agrária se faz necessária e presente em nosso país, visto ser a estrutura fundiária nacional, há anos, muito injusta e desigual, a começar pelo processo da colonização, que erroneamente dividiu e distribuiu terras, através da sistemática das capitâneas hereditárias, dando a poucos donatários, enormes faixas de terra que se comparavam a extensão de alguns estados atuais. Já na época das grandes fazendas, a situação agrária, continuou falha e sem expectativas, pelo fato do acesso a terra ter se condicionado ao dinheiro, dificultado assim o acesso para grande parte dos brasileiros, que em sua maioria pertencem à classe média e baixa, sem grandes rendimentos.

Tornando-se assim o latifúndio (grande propriedade rural improdutivo), uma marca da crise agrária nacional. Para termos uma ideia desta desigualdade, basta observar o seguinte dado: quase metade das terras brasileiras está nas mãos de pouco mais de 1% (um por cento) da população (CASTILHO, 2011, pág.01).

É na tentativa, de corrigir esta distorção fundiária, que nas últimas décadas por intermédio da Constituição Federal e da Lei nº 8.629/93, vem sendo colocado em prática no Brasil, o sistema de reforma agrária, que embora lento, já tem demonstrado bons resultados do ponto vista agrário, mas já do ponto de vista ambiental, tem muito a melhorar.

Atualmente, cabe ao governo, mas precisamente a União, todo esse processo da reforma agrária através de um órgão federal chamado INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária).

5. INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária)

O INCRA é uma autarquia federal criada pelo Decreto n. 1.110/70, que tem como objetivos: A realização da Reforma Agrária; manutenção do cadastro nacional de imóveis rurais e administração de terras públicas da União, estando presente, em todo o território nacional por meio de 30 Superintendências Nacionais.

Tendo na atualidade este órgão como missão prioritária a realização da reforma agrária que busca minimizar as desigualdades sociais e apurar as famílias necessitadas que precisem de um local digno para sobreviver.

No entanto apesar da “boa vontade” do INCRA em alojar as famílias carentes, o mesmo, acaba por cometer graves falhas do ponto de vista Constitucional- Ambiental, visto que alguns assentamentos, são criados, sem a prévia licença ambiental e acabam por devastar toda a vegetação tutelada e originária existente naquela localidade. Casos estes de fácil constatação na mídia nacional (COMUNICAÇÃO, 2012, pág.01), vejamos

O Ministério Público Federal (MPF) iniciou essa semana uma nova etapa da atuação contra o desmatamento ilegal na Amazônia. Foram ajuizadas ações em seis estados – Pará, Amazonas, Rondônia, Roraima, Acre e Mato Grosso – que apontam o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) como o maior desmatador da região. As ações reúnem dados inéditos sobre o desmatamento em assentamentos de reforma agrária que mostram que cerca de um terço das derrubadas ilegais vêm ocorrendo nessas áreas.

[...]

100 Metrôpoles- Para se ter uma ideia do prejuízo, a área desmatada, é cerca de 100 vezes o tamanho da cidade inteira de São Paulo. Só no ano passado, dentro de assentamentos já criados do INCRA, foram perdidos 1 milhão e 668 mil hectares em floresta (um hectare é o tamanho médio de um campo de futebol). Entre 2000 e 2010, foram mais de 60 milhões de campos de futebol em florestas que vieram ao chão.

O MPF fez um cálculo com base no valor comercial dos produtos madeireiros e chegou a um valor total de R\$ 38, 5 bilhões em danos ambientais causados pelo INCRA em toda a Amazônia. O valor corresponde ao que foi desmatado entre 2000 e 2010 e calculado pelos valores mínimos do mercado.

Diante destes fatos estarrecedores, resta-nos afirmar, a falta de responsabilidade e de compromisso do INCRA diante das normas ambientais e da própria função social da propriedade (art.2, § 1º, c Lei Ordinária nº 4.504/64), visto que este órgão público federal é taxado como maior desmatador da floresta amazônica, a qual por lei devia estar sendo protegida e preservada por todos, inclusive pelos próprios órgãos públicos (Art. 225, CF). No entanto, ocorre o oposto, visto que esta pratica predatória, ilegal e irracional, do ponto de vista agrário e ambiental, como se vislumbra, difunde-se por vários estados da nossa federação, gerando assim, uma tamanha falta de credibilidade para com a figura protetiva do Estado e com o valor imperativo das nossas normas ambientais constitucionais e esparsas.

É por este fato, que se defende o uso do licenciamento ambiental, como pré-requisito para o procedimento da reforma agrária, pois assim materializava-se o princípio da prevenção

(art.225, caput, CF/88) tão necessário frente à degradação ambiental existente por parte do INCRA.

6. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O licenciamento ambiental tem se destacado, como sendo o mecanismo mais importante na defesa e preservação do meio ambiente, já que por meio dele a Administração Pública pode impor condições e limites ao exercício da atividade potencialmente ou efetivamente causadora de impacto ambiental (FARIAS, 2007, pág.133), sendo este mecanismo conceituado, do ponto de vista legal, pela Resolução do CONAMA nº 237, no seu art.1, I, da seguinte forma:

Art. 1º – Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Trata-se, portanto, de um procedimento administrativo que se preocupa em assegurar a sadia qualidade de vida da população, por meio de um controle prévio e de um acompanhamento contínuo das atividades humanas, capazes de gerar os famigerados danos ambientais, possuindo como intuito maior a compatibilização da exploração socioeconômica com os recursos naturais existentes. Em virtude disso, muitos autores ao abordarem o licenciamento ambiental, afirmam que o objetivo ou fase final deste, é a expedição da devida licença ambiental.

No entanto, não se deve confundir licenciamento ambiental com licença ambiental, visto que aquele deve ser compreendido como um processo administrativo, e esta como um ato administrativo ao final do processo que pode ou não acontecer, uma vez que as licenças servem para formalizar o cumprimento das condições ambientais exigidas.

O conceito de licença ambiental, também está previsto na Resolução do CONAMA nº 237, no seu art.1, inciso II, que define como:

Art. 1º – Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
[...]

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser

obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Verificamos desta forma, que a licença em tela, materializa o controle ambiental das atividades efetivamente ou potencialmente poluidoras, sendo portanto, um meio bastante viável de estancar a degradação ambiental, sem limites, realizada pelo procedimento da reforma agrária em nosso país, como afirma o renomado autor Antônio Inagê de Assis Oliveira (*aput FARIAS, 2007, pág. 142*):

É o licenciamento ambiental, o principal instrumento de que o Poder Público dispõe para viabilizar a utilização racional dos recursos ambientais, por parte das atividades poluidoras ou modificadoras do meio ambiente, de maneira a atingir a finalidade social priorizada pela Constituição Federal.

Neste contexto, é importante destacar que o atual procedimento agrário de distribuição de terras, tão necessário para a busca da justiça social, não utiliza-se, deste mecanismo, acarretando assim impactos ambientais enormes e de difícil reparação.

Por fim, é importante frisar que a Constituição Federal em vigor, não faz referência expressa ao licenciamento ambiental, no entanto, é evidente que este mecanismo funciona como instrumento de materialização dos valores e das normas daquele diploma, pois busca a efetiva proteção do meio ambiente e a sadia qualidade de vida, tanto das presentes quanto das futuras gerações.

CONCLUSÃO

Nota-se, portanto, que apesar da preocupação e destruição do meio ambiente por parte da ação humana, já existem normas e códigos, cada vez mais amplo e complexo que os protege, a exemplo das normas ambientais presentes na nossa atual Constituição e em leis esparsas, a exemplo da Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, no entanto, estas infelizmente não restam materializadas, nem mesmo pelos próprios órgãos estatais, á citar o INCRA, e muito menos por grande parte da população, o que acarreta ao Estado o papel de pseudoprotetor do meio ambiente.

Neste contexto, observa-se a existência de alguns obstáculos, que impossibilitam a resolução rápida e eficiente do “EcoProblema”, que consiste, basicamente, na diminuição e reparação dos danos ambientais existentes. O primeiro deles, pode-se afirmar que se encontra

no âmbito dos próprios órgãos públicos, pois o Estado que propõe normas e regras através de seu poder legislativo, as descumpra através de seus próprios órgãos públicos (INCRA), deixando o Estado em contrapartida, sem poder de coercitividade e credibilidade diante da sociedade, no sentido de exigir daqueles o cumprimento destas normas.

Em virtude disso, propõe-se ao Estado, o aumento de sua fiscalização sobre seus próprios órgãos e em seguida sobre os beneficiários. Ressaltando-se aqui, o início do atual procedimento da reforma agrária, que atualmente ocorre em um de seus vieses, por meio do instituto da desapropriação dos latifúndios improdutivos (art.184 c/c Art.185, ambos da CF/88), ou seja, os particulares que não cumprirem com a função social do imóvel rural, serão punidos com a transferência da propriedade para a União, que a utilizará pra fins de reforma agrária, sem, no entanto, realizar estudo prévio acerca da viabilidade ambiental do procedimento agrário.

O interessante é que, o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) ao executar este processo de distribuição, também não cumpre a função social da propriedade, a qual é tão exigida pelo Estado frente ao particular, visto que a preservação e conservação do meio ambiente na propriedade é um dos pressupostos cumulativos deste instituto (art.186, II, CF/88), assim como a boa produtividade e o cumprimento das relações trabalhistas, conforme a lei (Art.186, I e III, CF/88), realidade esta noticiada na mídia, conforme se expõe neste texto. Deste modo, o Estado sanciona, retira, distribui e comete o mesmo delito do particular, sendo que de outra forma bem pior.

Diante deste quadro, constata-se que o Estado não cumpre com a função social da propriedade, ao principiar pelo INCRA, devendo desta forma, considerar nulo e não viável, todas as ações e medidas agrárias, que afrontem a legalidade ambiental, devendo a efetivação da Reforma Agrária nos latifúndios improdutivos ocorrer, somente, após a realização do devido licenciamento ambiental (previsto legalmente na Resolução do CONAMA nº 237, art.1, I), ressaltando-se que, constatada a inviabilidade ambiental do procedimento agrário, deveria a propriedade sancionada (pela desapropriação por interesse social) voltar ao domínio do antigo proprietário, devendo este devolver a União, todo o dinheiro recebido a título de indenização, com correção e juros, desfazendo-se totalmente o ato agrária anterior, propondo-se isso, em virtude do atual e provado abuso estatal legal, que coloca em cheque, as diretrizes e os fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito.

O segundo problema a ser resolvido, diz respeito ao planejamento estatal, pois prioridades de resolução de conflitos devem ser discutidas e realizadas, pois tanto a reforma

agrária, quanto a preservação do meio ambiente são problemas que estão interligados com o princípio norteador de nosso ordenamento jurídico, que é o Direito à vida.

No entanto, cabe aqui salientar que a reforma agrária em relação a este princípio citado acima, é um mero direito individual e social, que atinge diretamente apenas a família do beneficiado pela reforma em questão, pois objetiva cumprir e efetivar uma melhor justiça social, necessária há muitos anos em nosso país.

Em compensação não se pode esquecer que a tentativa de solução do problema agrário, da forma que vem ocorrendo, agrava outro problema também existente há anos em nosso país, que é o ambiental, que por sinal é mais importante do que aquele, pois se trata de um direito difuso, ou seja, sua infração afeta não somente quem causou o dano ao meio ambiente, mas também terceiros, que no caso será toda a população brasileira. Prova dessa difusão é a observância do aumento de temperatura e dos mares nos últimos anos, furacões, enchentes, dentre outros eventos do desequilíbrio ambiental, que do ponto de vista social, gerará como consequência o aumento do êxodo rural, ocasionado pela falta de terras agricultáveis e produtivas no campo, fazendo os índices da migração campesina aumentar, agravando, desta forma o problema da favelização nos grandes centros urbanos e, por conseguinte, do saneamento básico a disposição destas novas famílias, deixando-as a mercê de condições mínimas na área urbana.

Por isso que se defende a proteção ao meio ambiente e a efetivação real da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº6.938/81) no procedimento da reforma agrária, bastando pra isso que o Estado Constitucional Material se acorde, planeje, fiscalize e priorize tudo que aqui anteriormente foi citado e comentado, pois só assim dispor-se-á de um meio ambiente equilibrado com condições ambientais favoráveis, que nós ajudará, sem dúvidas, na resolução dos demais conflitos, dentre eles, o da própria Reforma Agrária.

ABSTRACT

Concern for the environment has grown over the years and today is globalized, with the creation of numerous standards, national and international associations with public and private initiatives that aim to curb the environmental problem for years, in which the particular is said to be primarily responsible. However, the reality is different, as the ecoproblem finds its main barrier within the state itself, which instead of protect it and preserve it, attacks it, not complying with existing environmental standards, through their own public agencies, as INCRA, which has the primary procedure execution of agrarian reform and the solution of agroproblem. In this context, we seek to show that the state must solve their problems, in the most efficient way possible, in the sense that the resolution of one, does not exacerbate the other. As a result, we discuss to propose to the Government to increase its

oversight before their own bodies and later on population, considering null and non-viable agrarian measures and actions that affront environmental legality and constitutionality, as sanction of this non environmental compatibility, thereby prioritizing the protection of the environment, as it is a right diffuse, in which its damage affects not only those who caused it, but others, in this case, all the Brazilian population.

KEYWORDS: Environment; INCRA; Agrarian Reform.

REFERÊNCIAS

ABREU, Lucas Barroso; DE MIRANDA, Alcir Gursen; SOARES, Márcio Lúcio Quintão. **O Direito Agrário na Constituição**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Agrário**. 7 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

BARROSO, Darlan; ARAUJO JUNIOR, Marco Antônio. **Vade Mecum: especialmente preparado para a OAB e Concursos**. 2 ed. rev. ampl., e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26 ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BRASIL. Estatuto da Terra. **Lei 4.504/64**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm>, acesso em: 16 de outubro de 2012, às 17:45min.

CASTILHO, Dennis. **A Terra Fecunda ou a Terra Prisão?**. Disponível em: <<http://www.cadernoterritorial.com/news/a%20terra%20fecunda%20ou%20a%20terra%20pris%C3%A3o%20dilemas%20e%20contradi%C3%A7%C3%B5es%20no%20processo%20de%20forma%C3%A7%C3%A3o%20do%20espa%C3%A7o%20agrario%20brasileiro/>>, acesso em: 15 de outubro de 2012, às 13:25min.

COMUNICAÇÃO, Assessoria do Ministério Público Federal no Pará. **MPF aponta o Incra como maior desmatador da Amazônia**. Disponível em: <<http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2012/mpf-aponta-o-incra-como-o-maior-desmatador-da-amazonia>>. Acesso em: 16 de outubro de 2012, às 18:36 min.

FARIAS, Talden. **Direito Ambiental: tópicos especiais**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 12 ed. rev., atual. e Ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7ed. rev., atual. , e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; ROCHA, Marcelo Hugo Da. **Como se preparar para o Exame de Ordem: ambiental**. 3 ed. São Paulo: Editora Método, 2011.

MORAES De, Alexandre. **Direito Constitucional**. 13 ed. atual com a EC nº 39/02. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

Política Nacional do Meio Ambiente. Lei 6.938/81. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>, acesso em: 17 de Outubro de 2012, às 15:30min.

SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional**. 26ª ed. rev. e atual nos termos da Reforma Constitucional até a Emenda Constitucional n.48º, de 10.08.2005. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 10ª ed. Rev., Atual.,e Ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.